DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1949/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3872/2019
PROTOCOLO	: 1970921
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: 1- JOÃO CARLOS KRUG 2- MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 13/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2019
COMPROMITENTE	: ZANGEROLAMI & ZANGEROLAMI LTDA- ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA AUXILIAR AS FAMÍLIAS CARENTES ATRAVÉS DO PROGRAMA BENEFÍCIO EVENTUAL – AUXÍLIO FUNERAL EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 71.516,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2019, tendo como objeto o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de urnas mortuárias e serviços funerários para auxiliar as famílias carentes, através do Programa Benefício Eventual – Auxílio Funeral, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 7591/2019** (pç. 27, fls. 222-225), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2019** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** da formalização do **Ata de Registro de Preços nº 13/2019** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 13.600.190/0001-20), e a empresa **Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME** (CNPJ nº 04.531.186/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15926/2019** (pç. 28, fls. 226-227), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 121, e inciso I, do artigo 123, ambos da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019 foi celebrada pelo Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa compromitente vencedora Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 13/2019 (pç. 18, fls. 172) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

.Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2019) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 13/2019,** entre o Município de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa compromitente vencedora Zangerolami & Zangerolami Ltda - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak